



## COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 621/2004

Processo SE nº 30.151/19.00/04.7

*Credencia a Escola Estadual de Ensino Médio  
Cônego José Leão Hartmann, em Canoas, para a  
oferta do ensino médio.  
Autoriza o funcionamento desse curso, nessa escola.  
Determina providências.*

### RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha a este Conselho pedido de credenciamento e de autorização para o funcionamento do ensino médio na Escola Estadual de Ensino Médio Cônego José Leão Hartmann, localizada na Avenida 17 de Abril, s/nº - Bairro Guajuviras, em Canoas, sob a jurisdição da 27ª Coordenadoria Regional de Educação.

2 – A Escola Estadual de Ensino Fundamental Cônego José Leão Hartmann foi transformada em escola de ensino médio pelo Decreto nº 42.866, de 29 de janeiro de 2004, face ao Parecer CEED nº 1.411/2003.

3 – O processo, instruído em conformidade com a Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, e com o Parecer CEED nº 580/2000, contém, entre outras, as seguintes peças:

3.1 – Of. 27ª CRE/nº 25/04 contendo o pedido de credenciamento e autorização para o funcionamento do ensino médio, seguido de justificativa;

3.2 – fotografias das dependências internas e externas da escola;

3.3 – plantas baixas de todos os ambientes com suas dimensões;

3.4 - dados de qualificação dos integrantes da Comissão Verificadora designados pela 27ª Coordenadoria Regional de Educação;

3.5 – relatório da Comissão Verificadora da 27ª Coordenadoria Regional de Educação;

3.6 – Laudo de Prevenção de Incêndio firmado por profissional habilitado;

3.7 – anexos da Resolução CEED nº 266;

3.8 – comprovante de titulação do diretor da escola;

3.9 – declaração do diretor informando que adotará o Regimento Escolar Padrão;

3.10 – cópia do projeto de atualização continuada do corpo docente da escola;

3.11 – Informação SE nº 905/2004, com manifestação do setor responsável pelo exame de processos;

3.12 – Informação CEED nº 233, datada de 03 de maio de 2004, solicitando a presença de representante legal da mantenedora e da instituição de ensino, com base no artigo 28 da Resolução CEED nº 266;

3.13 – Informação SE/DP/DEFE nº 4.441, datada de 29 de julho de 2004, encaminhando a documentação solicitada na Informação CEED nº 233;

3.14 – prova de propriedade do prédio;

3.15 – Declaração nº 103/2004 da 27ª Coordenadoria Regional de Educação quanto ao corpo docente;

3.16 – fotografias da portaria, do acesso aos portadores de necessidades especiais, do laboratório de Ciências Físicas e Biológicas e dos sanitários;

3.17 – novo quadro demonstrativo de ocupação das salas de aula evidenciando as destinadas ao ensino médio;

3.18 – fichas dos Anexos I e II da Resolução CEED nº 266, devidamente preenchidas;

3.19 – croqui de todas as dependências do prédio;

3.20 – Informação nº 160/04/27ª Coordenadoria Regional de Educação contendo adendo ao relatório da Comissão Verificadora.

## **ANÁLISE DA MATÉRIA**

4 – O exame das peças do processo permite constatar que o prédio, as instalações e os equipamentos da instituição de ensino destinados ao desenvolvimento da oferta proposta oferecem condições de habitabilidade.

5 – Quanto ao acervo bibliográfico, recomenda-se que seja permanentemente atualizado e ampliado em todos os componentes curriculares. Orientações a respeito podem ser obtidas nas Indicações CEE nº 33/80 e CEED nº 35/98.

6 – No que se refere ao laboratório de Ciências Físicas e Biológicas, recomenda-se que seja, constantemente, provido de recursos materiais e equipamentos para as atividades práticas de Química, Física e Biologia. As bancadas centrais devem ser fixadas no piso desse laboratório. Orientações a respeito podem ser obtidas na Indicação CEED nº 37/98 que, em suas referências básicas, recomenda: “... para que a prática de laboratório atinja o seu objetivo de auxiliar na compreensão dos fundamentos das Ciências, recomenda-se que, além da estrutura física, a escola disponibilize carga horária suficiente, por disciplina, para que seus docentes possam planejar e organizar essas aulas” (grifo do relator).

7 – A escola dispõe de áreas livres coberta e descoberta para recreação e Educação Física.

8 – Quanto ao corpo docente, a 27ª Coordenadoria Regional de Educação declara que a escola dispõe de recursos humanos habilitados e em número suficiente.

9 – A escola adotará o Regimento Escolar Padrão aprovado pelo Parecer CEED nº 1.038/98.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior propõe que este Conselho:

a) credencie a Escola Estadual de Ensino Médio Cônego José Leão Hartmann, em Canoas, para a oferta do ensino médio;

b) autorize o funcionamento desse curso, nessa escola;

c) determine o cumprimento da providência contida no item 6 deste Parecer, devendo ser constatado pela 27ª Coordenadoria Regional de Educação no prazo de 30 dias a contar da data de aprovação deste Parecer, a qual enviará a este Colegiado relatório e fotografias comprobatórias em 60 dias.

Esse curso deve entrar em funcionamento, no prazo de até 18 (dezoito) meses após aprovação deste Parecer, conforme o disposto na Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002.

Alerta-se a mantenedora para:

- que os dias letivos e a carga horária anual para o ensino médio sejam computados a partir da data de aprovação deste Parecer;

- o cumprimento das determinações estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, e na Resolução CEED nº 267, de 10 de abril de 2002;

- ato a ser exarado por este Conselho quanto ao credenciamento das instituições de ensino.

Em 13 de setembro de 2004.

*Renato Raúl Moreira - relator*

*Antonia Carvalho Bussmann*

*Augusto Deon*

*Cecília Maria Farias Bujes*

*Lenio Sergio Camargo Mancio*

*Maria Eulalia Pereira Nascimento*

*Sérgio Strelkovsky*

*Terezinha Galdino da Silva Azzolin*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 15 de setembro de 2004.

*Vera Luiza Rübenich Zanchet*  
Presidente